

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos abaixo indicados da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

XXIII - indicar ao Governador, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, os nomes dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a serem escolhidos para o cargo de Conselheiro;

.....

Art. 48 - O Tribunal de Contas do Estado, sediado na Capital, é integrado por sete Conselheiros, cabendo ao Governador do Estado a escolha de três, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre nomeação e dois, alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Tribunal de Contas, segundo os critérios alternados de antiguidade e merecimento, e quatro pela Assembleia Legislativa, após arguição pública.

§ 1º - A lista de antiguidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será composta segundo o critério sucessivo de tempo de serviço no cargo, no serviço público em geral e de idade.

.....

Art. 57 - Os Conselheiros serão substituídos em suas licenças, férias e impedimentos, temporariamente e na forma da Lei, pelos Auditores, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de primeira instância.

§ 1º - Para atender ao quanto dispõe o caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, na primeira sessão plenária de cada ano e por decisão da

maioria de seus membros titulares, procederá à escala dos Auditores que, mediante rodízio, poderão ser convocados para a substituição dos Conselheiros.

§ 2º - Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, a escolha do substituto será efetuada, pela maioria dos Conselheiros Titulares, até a terceira Sessão Plenária seguinte.

§3º Compete aos Presidentes do Pleno e das Câmaras, obedecido ao rodízio previsto no § 1º, proceder à convocação de Auditor para substituir os Conselheiros nas hipóteses legais e conforme disposição do Regimento Interno.

.....

Art. 58 - Os Auditores, em número de 02 (dois), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, entre os brasileiros, maiores de trinta e cinco anos de idade e formação em nível superior, com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e que contem com mais de dez anos de exercício de função ou atividade profissional, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

§ 1º O Auditor apresentará, por ocasião da posse, da exoneração e da aposentadoria, declaração de bens.

§ 2º Não haverá simultaneidade de férias entre os Auditores, ressalvado o período de férias coletivas do Tribunal e em casos excepcionais devidamente apreciados pelo Presidente do Tribunal de Contas, que dará conhecimento ao Pleno.

.....

Art. 59 - Compete ao Auditor substituir os Conselheiros em suas faltas, ausências e impedimentos, observada ainda a disciplina constante do Regimento Interno, que também disporá sobre a organização e funcionamento da estrutura administrativa do Gabinete dos Auditores.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas disciplinará a figura do encarregado da instrução, cabendo ao Auditor que não estiver no exercício da substituição comandar a atividade probatória na fase inicial dos processos nos termos e limites prescritos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

.....

Art. 2º - Ficam acrescentados os artigos 58-A, 58-B, 58-C, 58-D, 59-A, 59-B à Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia:

Art. 58 A - O Auditor, após três anos de exercício no cargo, uma vez aprovado em estágio probatório, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 58 B - O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de 1ª instância.

Art. 58 C - O Auditor no exercício da substituição terá, no Plenário e na Câmara em que estiver atuando, os mesmos direitos e prerrogativas do titular, não podendo, entretanto, votar e ser votado para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Presidentes das Câmaras, Ouvidor e Diretor-Geral da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa - ECPL.

Art. 58 D - Nos casos descritos no Art. 57, o Auditor permanecerá na substituição pelo período em que o Conselheiro se mantiver afastado.

.....
Art. 59 A - Será obrigatória a presença dos Auditores nas sessões quando convocados para substituição.

Art. 59 B - É vedado aos Auditores exercer função de confiança ou cargo em comissão nos demais órgãos do Tribunal.

Art. 3º - Revogam-se o §2º do art. 48, o §1º do art. 57 e o art. 76, da Lei Complementar nº 005, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em XX de XXXXX de XXXX.

Governador

Secretário de Governo

Secretário da Administração